



ACÓRDÃO
0065500-78.2008.5.04.0201 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS - Adv. George de Lucca Traverso
Agravante: JOSÉ GERALDO SANTOS DIAS - Adv. Renato
Kliemann Paese
Agravado: OS MESMOS
Agravado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - Adv.
Walter de Oliveira Monteiro

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Canoas

Prolator da

Decisão: Juíza Fabiane Rodrigues da Silveira Trindade Emery

EMENTA

EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Aplicação integral e irrestrita do Regulamento de 1969 da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS na liquidação e execução do julgado, sob pena de violação ao trânsito em julgado da decisão, com afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo da executada. Por unanimidade,



ACÓRDÃO
0065500-78.2008.5.04.0201 AP

Fl. 2

negar provimento ao agravo adesivo do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de abril de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

A FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS objetiva a reforma da decisão relativamente à composição do salário real de benefícios e o exequente em relação ao coeficiente redutor.

Há contraminuta do exequente às fls. 1078-81 e da executada às fls. 1088-9v.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

AGRAVO DA EXECUTADA

A FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS objetiva a reforma da decisão relativamente à composição do salário real de benefícios, pela consideração de parcelas não autorizadas no título judicial, com afronta ao trânsito em julgado da decisão.

A matéria foi solucionada em embargos de declaração (fl. 1063 e v.) e determina a integração de todas as parcelas remuneratórias sujeitas à contribuição para a previdência oficial que componham o salário real de



ACÓRDÃO
0065500-78.2008.5.04.0201 AP

Fl. 3

benefício.

Exceto interpretação diversa, a matéria deferida na sentença é diversa, ou seja, houve pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, pelo correto critério de cálculo do benefício inicial da suplementação, nos termos da sentença, conforme o dispositivo das fls. 449-50:

(...) diferenças de complementação de aposentadoria, pelo correto critério de cálculo do benefício inicial da suplementação, qual seja, aquele previsto no Regulamento da PETROS de 1969, seja pela consideração da integralidade da média dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário-real-de-benefício, seja ainda, pela consideração da integralidade das parcelas que deveriam compor a média dos salários de cálculo para apuração do salário real de benefício, nela computando-se o 13º salário e a totalidade das gratificações de férias pagas, sem qualquer restrição, bem como todas as demais parcelas remuneratórias sujeitas à contribuição para a previdência oficial, com reflexos no abono anual, em prestações vencidas e vincendas - até a efetiva implantação do reajuste em folha de pagamento -, autorizando-se os descontos para custeio do reajuste ora concedido, na forma prevista no Regulamento de 1969; (...).

Em grau de recurso foi acrescido à condenação o pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria e abono anual em decorrência do recálculo dos benefícios pela inclusão na base de cálculo da



ACÓRDÃO
0065500-78.2008.5.04.0201 AP

Fl. 4

rubrica PL/DL-1971, em parcelas vencidas e vincendas. (v. dispositivo da fl. 576v.). O recurso de revista (fls. 753-63v.) - cuja tramitação no C. TST foi de 14.JAN.2010 a 16.NOV.2011 - retira os honorários assistenciais por contrariedade à Súmula Nº 219.

Os embargos interpostos para a Subseção I, Especializada em Dissídios individuais do TST, cuja decisão monocrática impede o seguimento (fl. 837 e v.) e cujo agravo (fls. 858-60) mantém a decisão negando provimento ao agravo, impõe à agravante a multa de 1% sobre o valor da causa. Há a interposição de recurso extraordinário, por igual, negado seguimento (fls. 903-4).

E, portanto, a sentença que se executa é a formulada pelo primeiro grau, com a alteração formulada pelo segundo grau, o que significa dizer que o critério perseguido desde o início do processo foi o do Regulamento da ora executada de 1969 aplicado em sua integralidade, inclusive a forma de cálculo do salário real de benefícios e a composição das parcelas integrantes e, portanto, quanto a este aspecto, nada há a ser alterado, inclusive a aplicação do artigo 27 (fl. 18) do Regulamento original, em que deve ser considerada a média aritmética simples dos salários de cálculo do mantenedor beneficiário, referentes ao período de contribuição abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao do início do benefício, como, aliás, está posto na decisão de primeiro grau, quando analisa a pretensão do exequente quanto ao coeficiente redutor, em que expressamente foi referido, *in verbis*:

Na decisão exequenda, à fl. 444, foi determinada a aplicação do Regulamento de 1969 ao caso dos autos, na forma dos artigos 27, 32 e 33, seja pela consideração da integralidade da média



ACÓRDÃO
0065500-78.2008.5.04.0201 AP

Fl. 5

dos salários de cálculo sem aplicação de coeficiente redutor e fator de redução do salário real de benefício, seja pela consideração da integralidade das parcelas que deveriam compor a média dos salários de cálculo para apuração do salário real de benefício.

O Regulamento de 1969, dispõe em seu art. 33, § 1º, que "a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, para mantenedor-beneficiário que não houver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço em atividades sujeitas a contribuição prevista em lei, com caráter obrigatório, para órgão brasileiro de Previdência Social, e cujo tempo de serviço prestado a mantenedores for igual ou superior a 10 (dez) anos, consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso referido no art. 33, multiplicado por tantos 35 (trinta e cinco) avos quantos forem os anos completos de serviço do mantenedor-beneficiário naquelas atividades, computados até a entrada em aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo INPS."

O coeficiente de aposentadoria KA aplicado no cálculo = 0,85714 (30 : 35 anos = 0,85714), representa esta equação, observando a proporcionalidade do tempo de contribuição ao INSS, o que se coaduna com o previsto no art. 33, parágrafo 1º, do Regulamento de 1969 e com a decisão exequenda da fl. 548.

Em síntese, entendo que a decisão já analisou a pretensão ora exposta pela segunda executada, tanto que determina a retificação dos cálculos (v. dispositivo da fl. 1049, integrada pela decisão de embargos de



ACÓRDÃO
0065500-78.2008.5.04.0201 AP

Fl. 6

declaração).

Nada a prover.

AGRAVO ADESIVO DO EXEQUENTE.

O agravo do exequente, ao pretender a não aplicação do redutor, configura insistência sem um mínimo de fundamento, por se constituir a pretensão em total desacordo com o que requereu desde a inicial, ou seja, Regulamento de 1969, que, por óbvio, revogado quando da jubilação do autor e com regras significativamente desfavoráveis.

Agora, pretender a escolha dos artigos do referido Regulamento na liquidação e execução, com afastamento dos que tem por prejudiciais, em tese, viola o princípio do conglobamento, que a jurisprudência majoritária chancela. Não há nesta decisão, pelo menos, critério de escolha das diversas regulamentações dos benefícios dos exclusivamente mais favoráveis, porquanto, como já afirmado, o exequente desde o início pretendeu o Regulamento de 1969, que ou se aplica em bloco ou não se aplica.

Agora, se após todos esses anos - a ação está em tramitação desde 24.ABR.2008 - o provimento judicial não correspondeu à expectativa da parte, é questão a ser solucionada pela parte, porquanto o Judiciário deferiu a pretensão nos exatos termos do pedido, em ações que, na maioria das vezes, desenvolveram teses sem um mínimo de demonstração matemática.

Não foi por outra razão que a competência nesta matéria deixou de ser da Justiça do Trabalho, conforme decisão predominante do STF.

Trata-se de entendimento sempre defendido por esta Relatora. A relação



ACÓRDÃO
0065500-78.2008.5.04.0201 AP

Fl. 7

mantida com a entidade de previdência privada, além de ter inequívoca natureza previdenciária, não guarda qualquer vinculação com o contrato de trabalho, mesmo porque possui princípios e regramentos específicos.

O julgamento dessa controvérsia pela Justiça do Trabalho provocava grave distorção, pois apreciada pelo prisma das regras inerentes ao contrato de trabalho. Inexiste fundamento para que o regramento de entidades de previdência privada seja integrado por normas e princípios inerentes e próprias ao contrato de trabalho, quando, na maioria das vezes, este se encerrou há mais de dez, quinze, vinte ou trinta anos.

E, ainda assim, com base nessa distorção, as regras das diversas entidades de previdência privada foram paulatinamente alteradas, com base em raciocínio próprio de contrato de trabalho nas seguintes matérias: alteração lesiva por infração ao artigo 468 da CLT; não incidência de prescrição total, mas parcial, com base na tese da renovação da lesão; incorporação ao contrato de trabalho de norma de entidade previdenciária mais benéfica, ainda que revogada expressamente por estatuto posterior; interpretação do módulo de cálculo da complementação de aposentadoria, com base em disposições dos mais diversos regulamentos das entidades, com a escolha das normas mais favoráveis; não observância de teto regulamentar; inexistência de fonte de custeio, dentre outras, quando, na verdade, a matéria era totalmente diversa.

As regras interpretativas dos Regulamentos e Estatutos das entidades de previdência privada passaram a observar as normas específicas dos contratos de trabalho, no que resulta para cada ex-empregado uma forma de cálculo diferente em cada processo, em conformidade com a data de ingresso na empresa. Além disso, a complementação de aposentadoria foi



ACÓRDÃO
0065500-78.2008.5.04.0201 AP

Fl. 8

alçada à categoria de direito adquirido - **ao invés de mera expectativa de direito - muito antes de o empregado cumprir os requisitos mínimos para ter direito à vantagem.**

A afirmativa de que a entidade de previdência privada é mero departamento do empregador revela total deformação da realidade concreta em relação à Fundação, considerada um dos maiores fundos públicos do País, com autonomia financeira, administrativa, jurídica, operacional e, indiscutivelmente, pessoa jurídica totalmente distinta da empregadora. Possivelmente, a inicial repete argumento sem qualquer fundamento econômico, porquanto não é lícito se imaginar que desconheça que a Fundação ELTROCEEE, juntamente com a FUNCEF (Caixa Econômica Federal) e com a PREVI (Banco do Brasil) são mais poderosas econômica e politicamente do que as entidades das quais, na versão da inicial, são meros prolongamentos. Esses fundos públicos, ao contrário, formam o grande conglomerado econômico do País e ignorar essa realidade importa desconhecer que essas entidades, na maioria das vezes, estão à frente dos grandes negócios encetados no País, inclusive como participantes de leilões de privatização, para ficar em apenas um exemplo.

Não há, portanto, como pretende o exequente, que não seja aplicado o redutor expressamente previsto no artigo 33, § 1º do Regulamento de 1969 (fl. 21), que prevê expressamente a proporcionalidade para o caso do exequente, **que não poderia razoavelmente desconhecer que se aposentou junto a Previdência Oficial com 30 (trinta) anos e dois meses de trabalho e, portanto, sem qualquer sentido que o benefício, com regras claras e específicas, não observe a proporcionalidade do tempo de serviço prestado pelo exequente como base para o cálculo**



ACÓRDÃO
0065500-78.2008.5.04.0201 AP

Fl. 9

da aposentadoria oficial e complementar (fls. 299-306).

E, por fim, não houve pretensão de revisão no benefício inicial quanto à proporcionalidade aplicada desde o início do benefício, **exatamente porque o exequente não implementou 35 (trinta e cinco) anos de serviço.**

O entendimento altera os limites da lide, o trânsito em julgado e, portanto, com violação constitucional - artigo 5º, XXXVI.

Nada a prover.

PREQUESTIONAMENTO.

Tenho como prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados para que não haja interposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

Os embargos de declaração também não se destinam à reapreciação de prova, rejugamentos ou mesmo exercícios interpretativos.

Neste sentido, a doutrina:

Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. O juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se utilize apenas de um fundamento jurídico. O mesmo ocorre em relação a questões novas que anteriormente não foram ventiladas ("in" Direito Processual do Trabalho, Sérgio Pinto



ACÓRDÃO
0065500-78.2008.5.04.0201 AP

Fl. 10

Martins, Atlas, São Paulo, 2000, 13ª edição, p. 421).

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial Nº 118 da SDI-1 do C. TST, in verbis:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Fica expressamente explicitado que a interposição de embargos de declaração fora das estritas hipóteses do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, de intuito meramente protelatório, acarretará, além da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, as penalidades de litigância de má-fé, com base nos artigos 17 e 18 e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0065500-78.2008.5.04.0201 AP

Fl. 11

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL